



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325616

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0024896-10.2023.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Voto 39.210

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, CONTINUIDADE DELITIVA OU CONCURSO FORMAL – MATÉRIA JÁ APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Michael Jackson dos Santos**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 27 anos, 06 meses e 07 dias de reclusão, em regime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, no valor unitário mínimo, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incs. I e V, no art. 158, § 1º, e no art. 159, §1º, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal (Autos originais nº 0088682-82.2017.8.26.0050).

Pugna (fls. 06/13) pelo reconhecimento de crime único, continuidade delitiva ou concurso formal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 23/30).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o pleito revisional ora deduzido renova, sem apontar novas provas, as alegações já discutidas na apelação interposta contra a r. sentença de fls. 590/615 dos autos de origem, à qual a Col. 4ª Câmara de Direito Criminal negou provimento (fls. 896/917 daqueles autos), afastando os pedidos de reconhecimento de crime único e argumentando amplamente pela manutenção do concurso material, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Col. 4ª Câmara assim se manifestou sobre a questão novamente trazida a lume:

“Esclarecida a autoria, cabe destrinchar as condutas criminosas. Ao fazê-lo, vislumbro claramente a ocorrência de três crimes distintos e independentes.

A execução teve início quando a Apelante Amanda enganou a vítima, usando seu celular para marcar um encontro que, na realidade, era uma armadilha. A execução seguiu quando Marcos, Michael, Felipe e Carlos abordaram a vítima, assumiram a direção de seu veículo, colocaram-na em outro carro e tomaram seus pertences pessoais.

Foi nesse momento que se consumou o roubo: o espancamento da vítima, trancada no carro dos algozes, constituiu a violência por meio da qual seus bens pessoais foram retirados de sua esfera de disponibilidade, passando à posse mansa dos roubadores.

Esse roubo, claramente, deve ter sua pena majorada pelo concurso de cinco agentes, os quais, premeditadamente, marcaram o falso encontro com a vítima (Amanda e Marcos) e a abordaram e roubaram (Marcos, Michael, Felipe e Carlos).

O delito deve ser majorado, ainda, pela restrição da liberdade da vítima, sem que se possa identificar bis in idem em relação ao delito seguinte, o de extorsão. Isso porque, ainda no primeiro momento, antes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subtrair os pertences pessoais da vítima, os roubadores a encerraram em um veículo e a espancaram, restringindo sua liberdade para assegurar o sucesso da empreitada delitiva.

A restrição de liberdade que caracterizou a extorsão se deu em outro momento: depois de perfeitamente consumado o roubo, com o emprego de violência e a subtração dos pertences pessoais da vítima, os roubadores decidiram continuar com o ofendido em seu poder e praticar um novo crime, qual seja, o de extorsão.

Para tanto, conduziram a vítima ao primeiro cativoiro, a casa da mãe do corréu Felipe e, lá, passaram constrangê-la, visando à obtenção de vantagem ilícita. Essa vantagem materializou-se nos bens e valores roubados da residência da vítima. Com esse constrangimento, consumou-se com perfeição o delito previsto no artigo 158 do Código Penal, com pena aumentada pelo concurso de pessoas, conforme a disposição do § 1º desse mesmo dispositivo.

Não há cabimento em apontar-se a ocorrência de bis in idem na consideração do aumento de pena pelo concurso de agentes, tanto no crime de roubo, quanto no de extorsão. Isso porque, consumado o crime de roubo, qualquer dos agentes poderia ter desistido da prática da extorsão. No entanto, os quatro decidiram praticar o novo crime, com novo acordo de vontades e, inclusive, nova divisão de tarefas (eis que Michael e Felipe ficaram com a vítima, enquanto Carlos e Marcos foram à sua casa).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devidamente consumado o delito de extorsão, com o constrangimento ilegal empregado e a vantagem ilícita obtida, os Apelantes não se satisfizeram. Decidiram, então, por praticar mais um crime, dessa vez tipificado pelo artigo 159, § 1º, do Código Penal. Iniciaram a nova prática delitiva transferindo a vítima para outro cativoiro, dessa vez a casa do corréu Matheus.

Verifica-se claramente um novo tipo penal. O local de execução foi diverso. O modus operandi também, já que agora aplicaram novo constrangimento ilegal, dessa vez com a finalidade de obter a informação acerca de um familiar que pudesse pagar um resgate em troca de sua liberdade. Seguiram no novo crime negociando com o irmão do ofendido a liberdade dele. O tempo passado no último cativoiro foi de três dias, ocorrendo, assim, a causa de aumento de pena prevista no artigo 159, § 1º, do Código Penal.

As três condutas delituosas, roubo, extorsão e sequestro, ocorreram em locais diversos, visavam a vantagens ilícitas distintas e foram executadas de modos diversos. Mais ainda, foram realizadas por grupos de criminosos diversos, eis que a ajuda de Amanda só foi essencial para a prática do roubo, enquanto Matheus somente participou do sequestro. Impossível, assim, reconhecer as figuras do crime único ou do crime continuado.” (fls. 906/908 dos autos de origem)

O peticionário, portanto, obteve anteriormente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação do acervo probatório como se fosse uma apelação, o que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

- 1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.*
- 2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência*

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro do julgado que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP³; 485, IV, do CPC⁴ e 168, § 3º⁵, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator

³ **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁴ **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

⁵ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.